



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA

JUSTIFICATIVA

Nos termos do art. 65, I, "b" e § 1º, da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, a Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria nº 01/2018, apresenta justificativa para a celebração do Aditivo Contratual nº 01/2018 ao Contrato nº 10/2018, referente à aquisição de material de consumo para a Câmara Municipal de Itabaiana, celebrado entre esta Casa Legislativa e a empresa Comercial Machado Menezes Ltda.-EPP.

Primacialmente, destaca-se a existência de Relatório apresentado pelo Fiscal do Contrato, o Servidor Yuri Monteiro Barreto – CPF nº 033.099.845-59, explicitando o regular adimplemento das obrigações pela Comercial Machado Menezes Ltda.-EPP, mediante a pronta entrega dos itens adquiridos através do Pregão Presencial nº 03/2018; bem como, também, que durante a prestação do serviço de montagem de rack estruturado e de cabeamento estruturado da Câmara Municipal de Itabaiana, contratado através da Dispensa nº 04/2018, mostrou-se necessária, para a conclusão dos serviços, a aquisição de mais 300 metros do Item "CABO REDE UTP 4P CAT6", (subitem 3.4 – Cabo de Rede; do Anexo I – Termo de Referência; do Edital do Pregão Presencial nº 03/2018)

Consoante se extrai do documento acima citado, a alteração foi devidamente justificadas pelo Fiscal do Contrato, que explicou o motivo do acréscimo, que se relaciona ao objeto principal contrato.

Destarte, a alteração é relativa à execução do objeto contratado, que não foi ilegalmente transfigurado em outro, de natureza ou propósito diverso, mas manteve o seu cerne, consistente no fornecimento de bens de consumo para a Câmara Municipal de Itabaiana.

Destaca-se, desde logo, que a prorrogação do contrato administrativo, com a confecção do respectivo termo aditivo, deve ser feito durante o prazo de vigência do ajuste, sendo vedada a elaboração de termos aditivos com efeitos retroativos. Nesse sentido leciona Hely Lopes Meirelles:

A expiração do prazo de vigência, sem prorrogação, opera de pleno direito a extinção do ajuste, exigindo novo contrato para continuação das obras, serviços ou compras anteriormente contratados. O contrato extinto não se prorroga, nem se renova: é refeito e formalizado em novo instrumento, inteiramente desvinculado do anterior. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato administrativo. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 214.)

A vigência do Contrato de nº 10/2018 pode ser verificada em sua Cláusula Terceira, a qual



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA

dispõe que “o presente Contrato terá vigência da data de sua assinatura até 31 (trinta e um) de dezembro de 2018 (dois mil e dezoito), por se tratar de fornecimento, não podendo exceder ao respectivo exercício financeiro, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.666/93” (grifo acrescido).

Superada a pertinência entre o serviço originalmente contratado e o aditivado, assim como a vigência contratual, faz-se necessário observar se foram respeitados os limites previstos no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

[...]

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

[...]

**§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos** (grifo nosso).

Consoante se extrai do § 1º acima transcrito, o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos que se fizerem necessários nas compras, desde que esse percentual não ultrapasse o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

Ressalte-se, por oportuno, que a licitação foi do tipo menor preço por item, de forma que o percentual de acréscimo não deve observar o valor total do contrato, mas o valor referente ao item aditivado, que ficou estipulado da seguinte forma:

PRODUTO	QTD	Valor Final (total)
ITEM 2 - CABO REDE UTP 4P CAT6	1.400 metros	3.430,00

O aditivo em epígrafe objetiva acrescer ao item transcrito 300 (trezentos) metros, que corresponde a um valor total de R\$ 735,00 (setecentos e trinta e cinco reais), ou seja, a um percentual de a 21,45% (vinte e um vírgula quarenta e cinco por cento do valor contratado) do valor inicial do citado item.



**ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA**

Vê-se que o limite percentual previsto no § 1º do art. 65, da Lei de Licitações, foi respeitado.

Por fim, verifica-se que o valor de despesa correrá por conta da seguinte classificação orçamentária:

- Unidade Orçamentária: 01001 – Câmara Municipal
- Classificação Econômica: 3390.30.00.00 – Material de Consumo
- Fonte de Recursos: 1001 – Recursos Ordinários

Itabaiana, 26 de dezembro de 2018.

*José Ronaldo Pereira*  
José Ronaldo Pereira  
Presidente da CPL

*Jean Paulo Conceição Souza Moura*  
Jean Paulo Conceição Souza Moura  
Secretário

*Wilker dos Santos Nascimento*  
Wilker dos Santos Nascimento  
Membro

***Ratifico a presente Justificativa e, por conseguinte,  
aprovo o procedimento. Publique-se.***

***Em, 24 de agosto de 2018.***

*José Teles de Mendonça*  
José Teles de Mendonça  
Presidente da Câmara Municipal de Itabaiana